



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERTON SANTOS SANTANA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA – SERGIPE.

"A natureza e o espírito do pregão são tão diversos daqueles das modalidades tradicionais de licitação que o ato convocatório deverá ser elaborado com muita cautela e sabedoria" (Marçal Justen Filho)

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

*Recebi em 08.05.17  
às 12:00h.*

  
Everton Santos Santana  
Pregoeiro/Apoio

VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.691.424/0001-38, estabelecida a Rua. Prof. José Freitas de Andrade, 2573 - Coroa do Meio - Aracaju - SE, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-firmado, no prazo legal, IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017, com arrimo nas Leis 10.520 e legislação posterior e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e legislação posterior, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e pelo Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e Decreto Municipal nº 5.251/2005 de 29.09.2005 e legislação posterior, requerendo desde já o recebimento do mesmo no efeito suspensivo e até superior instância, pelos motivos de fato e de direito a seguir expõe, para ao final requerer

VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP  
Endereço – Rua Professor José Freitas de Andrade, nº 2573  
Coroa do Meio – Aracaju/SE - CEP – 49035-680  
Contato – (79) 3027 – 7712 Email – [comercial@vitalinoconsultoria.com.br](mailto:comercial@vitalinoconsultoria.com.br)  
Site – [www.vitalinoconsultoria.com.br](http://www.vitalinoconsultoria.com.br)



## PRELIMINARMENTE

Esclarece a Impugnante, que é totalmente cabível a presente impugnação, vez que, o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017, originário do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE mantém em suas páginas dispositivos que afrontam a legislação em vigor, sendo estes Os fatos que motivaram a irresignação da Impugnante.

### DO OBJETO:

No edital de Pregão Presencial acima, consta taxativamente dentre os serviços à função de CABO DE TURMA/SUPERVISOR (3.7.2 do TR). Está aí a primeira anormalidade do edital. Temos aqui duas funções distintas e reguladas pela Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE E O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, a referida CCT foi registrada no MTE – DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SERGIPE em 13.01.2017 e estabelece as diretrizes das categorias atingidas pela mesma.

No caso concreto a CCT estabelece salários diferenciados para as funções de CABO DE TURMA E SUPERVISOR, a saber;

CABO DE TURMA R\$ 1.128,11 (hum mil, cento e vinte e oito reais e onze centavos);

SUPERVISOR R\$ 1.291,22 (hum mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

Veja bem Ilustre Pregoeiro, como poderemos elaborar as planilhas individuais se existem duas funções e com salários diferenciados?

O estabelecimento da proporcionalidade de 1 cabo de turma para cada 30 serventes está prevista na legislação federal e perfeitamente aceitável. Entretanto, na mesma legislação federal não está previsto a proporcionalidade para supervisão.

Reiteramos o que dissemos acima, estamos falando de duas funções com salários distintos e não se pode elaborar as planilhas sem a definição clara da função, ou seja:

SUPERVISOR” . “A CONTRATAÇÃO É PARA CABO DE TURMA OU



Esta modificação deve ser feita para que o processo siga com a lisura que a Lei requer. Devendo, no mínimo ser republicado o edital.

Também vale ressaltar aqui que a TERCEIRIZAÇÃO veio para ficar inclusive com a aprovação recente da nova lei. Entretanto, para que não se vincule a contratação o terceiro precisa ser acompanhado e coordenado por CABO DE TURMA OU SUPERVISOR?

#### DAS PROPOSTAS:

No edital referenciado em seu item 11, subitem 11.1, é estabelecido em resumo o seguinte:

“A PROPOSTA DE PREÇOS E PLANILHA DE CUSTOS DEVERÃO SER FORMULADAS E APRESENTADAS EM ENVELOPE LACRADO (Envelope A) SEM EMENDAS, RASURAS E ENTRELINHAS, OBSERVANDO O MODELO DE PROPOSTA, ANEXO II E MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS, ANEXO III, DESTE EDITAL, E CONTER, AINDA, OS SEGUINTE DADOS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”.

No tocante a planilha de custos que deve ser seguida queremos aqui abordar alguns assuntos, quais sejam:

#### ENCARGOS SOCIAIS DE 73,31% (setenta e três virgula trinta e um por cento).

Na CCT/SEAC/SINDECESE fica claro que os encargos mínimos estabelecidos é de 85,41% (oitenta e cinco virgula quarenta e um por cento). Ora, nobre pregoeiro, esta tabela maior já se encontra defasada e mais ainda a estabelecida no edital. A mesma foi criada a quase 20(anos) pelo governo do estado de Sergipe e nunca foi atualizada. Pra se ter um exemplo claro, os pregoeiros da Seplag/SE usam esta tabela e também a tabela da CCT/SEAC/SINDECESE. Como exemplo concreto do que dizemos, atualmente temos dois contratos na PGE/SE, cada um com uma tabela diferente de encargos sociais. Na verdade, muitos direitos trabalhistas foram alterados nestes últimos 20 anos e mesmo a tabela do SEAC com encargos de 85,41% ainda se encontra defasada.

No âmbito federal não é diferente, existem contratos com inúmeras tabelas de encargos sociais, ou seja, nem o legislador cumpre a risca a legislação que são estabelecidas



O que não pode prosperar é uma licitação que estabelece encargos sociais com percentuais estabelecidos há quase 20 anos e não atualizados pelo menos com os que constam na CCT/SEAC/SINDECESE.

## A INSALUBRIDADE apresentada no edital está indo de encontro a Lei.

Sabemos que para áreas insalubres os percentuais variam de 10, 20 e 40 por cento de acordo com o grau de ambiente de trabalho. Não é o caso desta licitação. Não há grau mínimo, médio ou máximo vinculado a atividade hospitalar.

O que ocorre aqui é para ser estabelecido grau máximo de 40% (quarenta por cento) por conta da ALVAGEM DE BANHEIROS PÚBLICOS.

Segundo consta claramente no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do TEM N°3.214/78 que assim determina:

A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a mesma se equipara à coleta e industrialização de lixo urbano.

O Tribunal Superior do Trabalho tem o entendimento consolidado e sumulado sobre o direito ao adicional de insalubridade, em grau máximo, para aqueles que laboram com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

Entende-se que a tarefa de limpeza de banheiros públicos, que inclui a higienização de vasos sanitários e a coleta de lixo, mesmo com a utilização de luvas de borracha, acarreta repetida exposição, manipulação e contato com dejetos e, conseqüentemente, com todo o tipo de agente biológico e as próprias luvas podem servir como meio de proliferação de agentes infecciosos, agindo como veículo de transmissão de possíveis contaminações.

Por sua vez, a coleta de lixo, caracterizada pela retirada dos papéis higiênicos usados desses banheiros públicos ou coletivos, de grande circulação de pessoas, é a primeira etapa de coleta do lixo urbano, cujo contato gera insalubridade em grau máximo



Dispõe a Súmula 448, do TST, verbis:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação jurisprudencial nº 4 da SBDI com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Veja, nobre pregoeiro, o que apresentamos acima sobre a insalubridade é um balizador para que qualquer empresa que venha a participar do processo licitatório e seja vencedora, possa estar protegida de qualquer ação trabalhista no futuro, bem como a Prefeitura Municipal de Estância. Portanto, deve ser revisto também este item do edital.

**Quanto ao ISS CONSTA NA PLANILHA DE CUSTOS o percentual de 3%(três por cento).**

Vossa Senhoria é sabedor que atualmente prestamos os serviços a Prefeitura Municipal de Estância e o percentual retido mensalmente é de 5%(cinco por cento).

Como a obrigatoriedade é seguir a risca o que consta na planilha de custos e a mesma estando de encontro as normas tributárias do município, deve, imediatamente ser corrigida.

**LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA dos prédios de acordo com o subitem 3.4.5 letra c) do TR.**

Nobre Pregoeiro, para que possamos realizar o orçamento desta atividade precisamos saber da metragem de cada caixa d'água, bem como as quantidades, ademais, este é um serviço específico de empresas especializadas na área. Portanto, seria salutar responder as seguintes perguntas:

Quantas unidades serão lavadas e desinfetadas por ano?

Quais as medidas destas unidades?

Este serviço pode ser subcontratado?

A manutenção ou não do item também afeta a elaboração de preço na planilha de custos e deve ser reformulada.



## DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Na letra a) do subitem 13.2.4 é exigido atestado de capacidade técnica que comprove(m) **o fornecimento de produtos semelhantes** ao objeto desta licitação em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada devidamente registrado(atestado) no conselho regional de administração da sede da empresa licitante

Nobre Pregoeiro, em primeiro lugar a licitação acima referenciada é para prestação de serviços conforme estabelece o item 2 do edital e não para fornecimento de produtos.

Em segundo lugar é exigido que o referido atestado(s) seja(m) registrados no conselho regional de administração.

Nas letras g, h, i, j, k e l também do mesmo subitem são exigidos registros e demais documentos emitidos pelo CRA.

Nobre Pregoeiro, talvez não seja de conhecimento de Vossa Senhoria que os serviços objeto desta licitação (item 2 do edital) não há obrigatoriedade da empresa ser registrada no Conselho Regional de Administração conforme Proc. JF/SS. Nº 2002.85.00.000234-4 já transitado e julgado onde foi determinada a não obrigação deste registro (conforme documentos em anexo). P

A republicação do edital, com as suas correções é o caminho mais justo para este processo.

## EMBASAMENTO JURIDICO

A afronta o art. 3º da Lei 8.666/93, não pode ser concebida, pois todo o processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017 vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, além do mais, o inciso I do § 1º do artigo supra, assim dispõe:

*Art. 3º (caput) - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*



§3º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (os grifos, negritos e destaques são nossos)

Destarte, é de clareza solar que os itens e subitens apontados no Edital, vão de encontro à legislação pertinente à licitação.

Ora, Ilustre Pregoeiro o edital atacado afronte vários princípios norteadores que regem os processos licitatórios e da maneira que está não pode prosperar.

O caminho mais adequado para sanar os vícios do edital, será a sua anulação/revogação.

Republicando-se o mesmo com as devidas retificações é a decisão mais sensata.

Ora, se toda a legislação exige que os certames sejam feitos em condições de igualdade para todos os concorrentes, os itens e subitens atacados, afrontam totalmente os princípios constitucionais e não pode prosperar.

O Ilustre e renomado mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR em seu livro "Comentários à lei das Licitações e Contratações da administração Pública" Ed. Renovar, 4ª edição, na pag 37/39, comentando o art. 3º, especialmente o § 1º, inciso I, assim caracteriza sua escol:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição."*



## DO PEDIDO:

Isto posto requer a Impugnante:

- a) Seja anulado/cancelado o presente procedimento licitatório, PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017, por estar infringindo às legislações pertinentes às licitações públicas.

Destarte, deve, "data venia", esse Douto Pregoeiro do Município de Estância - SE, proceder com a retificação do Edital ora atacado, mantendo assim o caráter competitivo do presente certame licitatório, por ser ato da mais lúdima e meridiana JUSTIÇA!

No caso de indeferimento da presente impugnação, deverá o Douto PREGOEIRO do MUNICIPIO de ESTÂNCIA - SE encaminhar a autoridade competente para deliberar.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Aracaju - SE, 08 de maio de 2017.

  
VITALINO CONSULTORIA E ASS. EMPRESARIAL EIRELI EPP  
LINDOBERTO BARROS SILVA  
SÓCIO ADMINISTRADOR



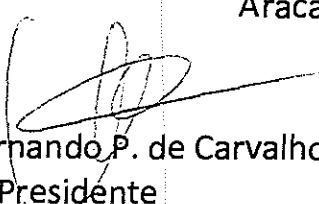
## ***CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL***

O SEAC - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, certifico que a empresa **VITALINO CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI EPP**, é inscrita no CNPJ/MF, sob nº 03.691.424/0001-38 com sede na Rua Prof. Jose Freitas de Andrade, 2573 - loja 17 – Galeria Mandala – 1º Pv., nesta Cidade de Aracaju no Estado de Sergipe, é filiada neste Sindicato e encontra-se regular perante o mesmo, estando amparada, em todos os seus atos, pela sentença judicial, que a desobrigou de se filiar, registrar atestados, expedir alvarás de habilitação, bem como recolher multas, taxas e anuidades junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe, consoante determinada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Francisco Wildo, da 3ª Vara Federal de Sergipe, nos autos da Ação Cautelar nº 2002.85.00.000234-4.

Nada mais para o momento.

**Validade 30 dias**

Aracaju/SE, 25 de abril de 2017.



Antonio Fernando P. de Carvalho  
Presidente

**Sindicado das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe**

Rua Terezinha da Costa Santos, 347 - Conj. Alvorada, Bairro Luzia  
Aracaju - Sergipe - CEP 49045-133

Tels. (79) 3214-6500 / 3213-1023 | [seac-se@infonet.com.br](mailto:seac-se@infonet.com.br) | [www.seac-se.com.br](http://www.seac-se.com.br)

**32.742.231/0001-67**

SEAC/SE - Sindicato das Empresas de Asseio  
e Conservação do Estado de Sergipe

Rua Terezinha da Costa Santos, 347 - Cj. Alvorada  
B. Luzia - CEP - 49.045-133 - Aracaju/Sergipe



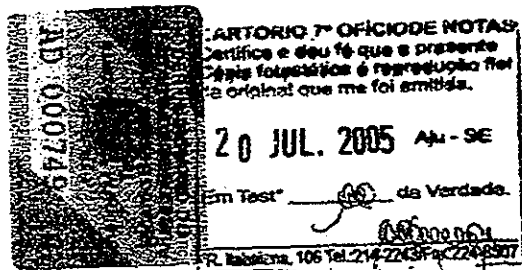
Poder Judiciário  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Sergipe

Proc. JF/SS. Nº 2002.85.00.000234-4 - Classe XII - 3ª Vara.

Ação : "**CAUTELAR**".

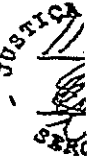
Partes: .. **SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe.**

...**Conselho Regional de Administração.**



**E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR. INCIDENTAL. EMPRESA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. SUSPENSÃO. PRESENÇA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.** A exigência de registro das empresas de limpeza, asseio e conservação perante o Conselho Regional de Administração não encontra amparo em permissivo legal, o que demonstra a presença do **FUMUS BONI JURIS**. Por outro lado, a exigência do registro junto ao CRA, antes de uma decisão judicial definitiva, pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação à vida patrimonial das empresas filiadas ao requerente.

**S E N T E N Ç A.**



## I - RELATÓRIO.

### 1.1 - Suma do(s) Pedido(s).

Aduz o demandante que ajuizou uma ação pugnano pela declaração de inexistência de obrigatoriedade de registro dos seus filiados junto ao Conselho Regional de Administração, em face da ausência de previsão legal.

Entretanto, apesar da litigiosidade gerada pela dedução da ação judicial, o requerido continua exigindo o maisnado registro das empresas filiadas.

Alega que as empresas a ele filiadas prestam serviços de limpeza, conservação, asseio e manutenção, e têm no Governo, seu principal contratante.

Ocorre que, quando das contratações feitas pelo Governo, mediante processo licitatório, o demandado tem compelido as empresas filiadas ao demandante, a se registrarem no Conselho, apesar de não desempenharem atividade básica de administração.

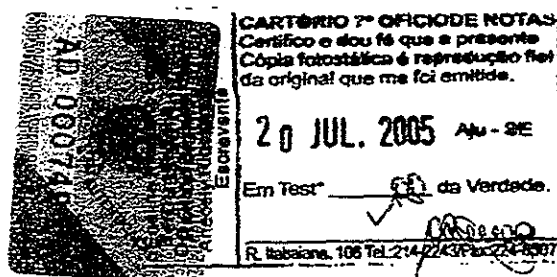
A exigência de registro no Conselho não encontra respaldo legal, uma vez que as atividades desempenhadas pelas empresas filiadas, ou seja, a prestação de serviços de asseio e conservação ambiental, manutenção não é caracterizada como serviço de administração nem exigem habilitação especial de profissional de administração.

Também não procede a alegação de que as empresas filiadas ao demandante exploram atividade de administração e seleção de pessoal para o serviço público. Esta é feita através de concurso público e a escolha do pessoal utilizado pelas empresas filiadas é considerada atividade meio e não fim.

Fundamenta o seu pleito na lei de regência das licitações e na que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, transcrevendo arestos legais. Traz a lume entendimentos pretorianos em apoio a sua tese.

Discorre sobre a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.

Requer que seja julgado procedente o pedido, determinando ao Conselho Regional de Administração que suspenda a exigência de registro das empresas filiadas e as punições imputadas em decorrência do poder de polícia, quando da participação em processos licitatórios promovidos pelas diversas esferas de poder, até julgamento final do processo principal.







### 1.3 - Registro das Principais Ocorrências.

Com a vestibular vieram documentos.<sup>1</sup>

Custas iniciais honradas.<sup>2</sup>

Indeferido o pedido liminar, com determinação de citação da requerida.<sup>3</sup>

A contestação veio acompanhada de documento(s).<sup>4</sup>

Houve réplica.

Instadas, as partes não quiseram produzir provas em audiência.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1 - Questões de Fato.

Parece-me que inexistente questão fática controvertida a dirimir.

### 2.2 - Questões de Direito.

#### 2.2.1 - Preliminares.

A demandada suscitou diversas preliminares.

A invocação da existência de litisconsórcio passivo necessário há de ser indeferida, pois é o Conselho Regional de Administração, que tem personalidade de autarquia, o responsável pelo ato impugnado na presente cautelar, inexistindo interesse do Conselho Federal de Administração em ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário:

Quanto à questão da substituição processual pelo sindicato, em que pese tenha tomado posição diferente, curvo-me ao entendimento do STF:

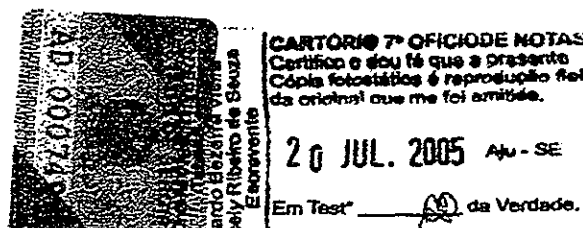
I - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.

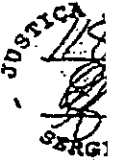
<sup>1</sup> - Fls. 11/56.

<sup>2</sup> - Fls. 57.

<sup>3</sup> - Fls. 61/64.

<sup>4</sup> - Fls. 67/79.





II - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI, do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação.

III - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio da classe.<sup>5</sup>

Ainda, o requerido, em sede de contestação, alegou inépcia da inicial, sob a alegação de pedido juridicamente impossível.

Com uma terminologia parecida, nossa Lei Adjetiva de Ritos toma posições de resultados distintos:

- a) a possibilidade jurídica: é uma das condições de ação, e, à sua falta, gera a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por carência;<sup>6</sup>
- b) pedido juridicamente impossível: engendra a ineptidão da inicial, com extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento.<sup>7</sup>

A possibilidade jurídica implica em que se possa encontrar no ordenamento jurídico, em tese, uma providência através de provocação do Estado-Juiz. Ou, por um raciocínio inverso, que não haja proibição legal para que se intente uma determinada ação.

Ressalvando-se que doutrinadores de peso, como ROCCO, ensinam ser inútil cogitar de condições de ação, sobretudo, em processo cautelar.

De qualquer sorte, a possibilidade jurídica diz respeito à ação, e não ao *petitum*. Pode ser admitida a ação, para recusar o pedido. Daí, na processualística, se afirma que a ação é direito subjetivo público, autônomo, abstrato, e instrumental.

Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação.<sup>8</sup>

Já o pedido juridicamente impossível, aqui examinado, ensejador de ineptidão e indeferimento da inicial, diz respeito ao próprio conteúdo da pretensão, que recebe, *prima facie*, uma vedação a exame. *Verbi gratia*, um terreno em Plutão.

<sup>5</sup> - STF. MS 22132 - RJ. DJ 18.11.96. pág. 39848.

<sup>6</sup> - CPC, art. 267, VI.

<sup>7</sup> - CPC, art. 295, parágrafo único, III.

<sup>8</sup> - THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual*. 10ª Ed. LEUD. São Paulo. 1988. p. 34.



CERTIFICADO  
Certifico e dou fé que a presente  
Cópia fotostática é reprodução fiel  
do original que me foi enviado.

*S*



Não vejo como acolher a preliminar, uma vez que há possibilidade de se admitir o pleito autoral e inexistente vedação a um exame da *res in judicium deducta*.

Desta forma, expurgo as preliminares invocadas.

## 2.2.2 - Mérito.

Estamos diante de um processo cautelar.

Temos o art. 5º, XXXV, da CF:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.<sup>9</sup>

Conseqüência do ditame constitucional é que a atuação da justiça atenderá o cidadão, quer para afastar um dano, quer para afastar a simples ameaça.

Naqueles casos a tutela se apresenta satisfativa, nestes, preventiva. Aqui, temos o procedimento cautelar, onde se busca precavêr a tutela satisfativa.

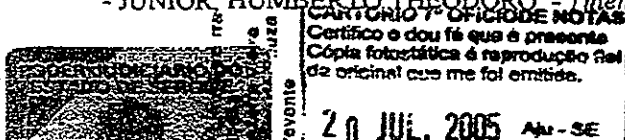
Nas segundas, ou seja, nas ações cautelares, a proteção jurisdicional é, provisoriamente, deferida à parte, para evitar que o processo principal perca sua natural e indispensável função, que é a de bem e utilmente compor os litígios. Não se sabe, a rigor, se o direito subjetivo realmente existe, embora haja plausibilidade a respeito de sua existência.<sup>10</sup>

Na processualística pátria, o processo cautelar se apresenta com características de provisoriedade, acessoriedade, instrumentalidade, mantendo uma autonomia formal, em que pese a dependência prevista em lei.

É vasta a literatura sobre a finalidade e alcance da medida cautelar. Alguns autores estão vendo no quantitativo de deferimentos uma verdadeira exomologese do Poder Judiciário, já tão assoberbado, tenta através de provimentos emergenciais, remediar os litígios que se lhe são levados a compor.

<sup>9</sup> - Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

<sup>10</sup> - JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO - *Tutela Cautelar*. Rio de Janeiro : Aide: 1992. p. 17.





Ainda que a doutrina se tenha levantado para defender a independência ontológica e teleológica do processo cautelar, não podemos escamotear ao oblivio seu cunho de precaução. Mesmo o mestre OVIDIO BATISTA chama um "**direito substancial de cautela**", onde a "**lide cautelar**" apresenta-se como uma "**pretensão à segurança**".

Todos os termos que se queira empregar vertem um entendimento de que há uma proteção, uma segurança, uma precaução. De quê? De um outro processo, ou de um direito substantivo. No procedimento cautelar há um "mérito" de assegurar, mas nunca de satisfazer.

O mérito do processo cautelar reside, portanto, na SEGURANÇA que se pretende para o direito que se afirma existir. Constatase, em consequência, que o objeto do processo cautelar NÃO É a proteção do processo principal, senão que a segurança do DIREITO que se irá postular, ou não, naquele processo principal.<sup>11</sup>

Diante deste posicionamento, há um ponto em comum. O processo cautelar tende a um referencial, que é a busca da tutela definitiva, via ação própria, quer no conhecimento, quer na execução. Existe por influência e como satélite deste centro gravitacional.

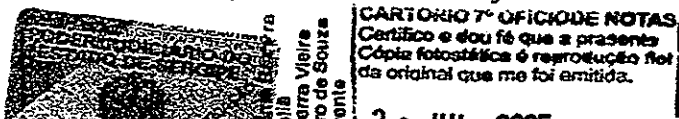
Os dois grandes pilares a sustentar o tipo de procedimento **SUB EXAMINE**, mantêm correspondência biunívoca com duas condições da ação: **FUMUS BONI JURIS** está para a possibilidade jurídica do pedido, como o **PERICULUM IN MORTE** para o interesse de agir. São os chamados pressupostos processuais formais. Um terceiro requisito, já denominado alhures como "conexidade instrumental", pode ser identificado na "lide e seu fundamento", como exigência da peça proemial do pedido acautelatório. Este último refere-se, necessariamente, ao processo substantivo, do qual este há de ser dependente, preventiva ou na modalidade incidental.

A citação de LUIZ ALBERTO HOFF transcrita antes, admite que sob o aspecto específico, reside em sede de cautela um pronunciamento extintivo, com ou sem exame de mérito. OVIDIO BATISTA distingue este mérito dos demais, visto que a sentença há de assegurar, sem satisfazer.

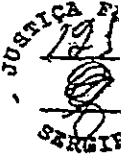
Na ação cautelar, o juiz está adstrito ao exame de pedido acautelatório, e não a lide principal. Aquele é o mérito cautelar.

Aqui, a pretensão autoral, ao fim e ao cabo, é obter uma ordem judicial que suspenda a obrigatoriedade de registro das pessoas filiadas ao Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe junto ao Conselho Regional de Administração, suspendendo-se, também, as penalidades decorrentes da não inscrição quando da participação em certames licitatórios, até o julgamento final da ação principal já deduzida.

<sup>11</sup> - HOFF, LUIZ ALBERTO. - *Reflexões em torno do processo*. São Paulo : RT, 1992. p. 12.







**IN CASU SUB EXAMINE**, eis as normas aplicáveis:

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.<sup>12</sup>

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.<sup>13</sup>

**ICTU OCULI**, vislumbram-se dois critérios definidores da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho Regional de Administração: a atividade preponderante desenvolvida pela empresa e a natureza dos serviços prestados a terceiros.

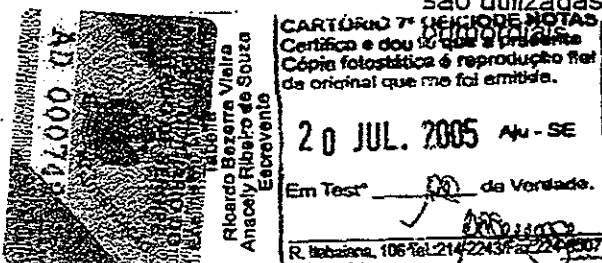
Aqui, tratando-se de empresa de limpeza, asseio e conservação, conclui-se que sua atividade preponderante, bem como a natureza dos serviços prestados a terceiros não estão elencadas na norma de regência transcrita, inexistindo, então, a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, pois este ofício é utilizado, tão somente, como meio de aquisição da atividade-fim da empresa.

Neste sentido, aflora abundante a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE AGRONOMIA. DESNECESSIDADE. APELO E REMESSA "EX OFFICIO" IMPROVIDOS.

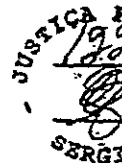
1. Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas, cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro ou inscrição nestes órgãos.

2. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos



<sup>12</sup> - Lei 6.839/80, art. 1º.

<sup>13</sup> - Lei 4.769/65, art. 15.



3. A lei 8.666/93 quando exige da empresa "Registro ou inscrição na entidade profissional competente", refere-se aquelas cuja contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão dentre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação própria.

4. Preliminar de falta de Interesse de agir rejeitada, conquanto não tenha sido a apelada vencedora da licitação, o objeto do Mandado de Segurança foi assegurar-lhe, simplesmente, sua participação no certame.

5. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, improvidas.<sup>14</sup>

**ADMINISTRATIVO - EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

I - Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.

II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5º II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa.

III - Apelação e remessa necessárias improvidas.<sup>15</sup>

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.**

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica.

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> - TRF05. T02. Rel. Des. Fed. Jose Delgado. AMS nº 50521/AL. DJ 10.11.95. PG 77555.

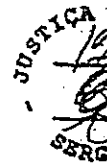
<sup>15</sup> - TRF02. T02. Rel. Des. Fed. Castro Aguiar. AMS nº 39728/RJ. DJ 27.03.2002. PG 77.

<sup>16</sup> - TRF04. T03. Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. AC nº 254806/RS. DJ 14.06.2000. PG 129.



**CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS**  
 Certifico e dou fé que a presente  
 Cópia fotostática é reprodução fiel  
 do original que me foi enviado.

7 de IIII. 2005 Aju - SE



Como acima referido, há necessidade de verificação dos elementos bifrontes para deferimento da medida cautelar pleiteada. Neste caso, a exigência de registro das empresas de limpeza, asseio e conservação perante o Conselho Regional de Administração afronta o princípio da legalidade, o que demonstra a presença do **FUMUS BŒNI JURIS**.

Por outro lado, a exigência do registro junto ao CRA, antes de uma decisão judicial definitiva, pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação à vida patrimonial das empresas filiadas ao requerente.

→ Prospera, assim, o pleito cautelar.

## 2.3 - Sucumbência.

### 2.3.1 - Honorários Advocatícios.

Induvidosamente, a própria autonomia teleológica e ôntica da ação cautelar implica numa derivação vertida sob a luz dos dispositivos do art. 20, do CPC.

Entretanto, a sucumbência, pelo próprio conteúdo sintagmático da palavra, implica na pressuposição de um resultado desfavorável, ou gravame para um dos pólos da ação. Nem todos pensam assim. **VERBI GRATIA:**

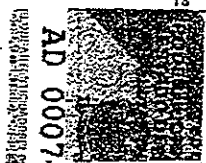
A corrente que nega a possibilidade de imposição da verba advocatícia nos procedimentos cautelares baseia-se, a seu turno, no fato de que tais procedimentos seriam meros incidentes do processo principal, onde não se julga o mérito, mas apenas prepara-se o terreno para tal julgamento. Assim, na solução do mérito, isto é, na ação principal, é que se dará aplicação às regras pertinentes à sucumbência.<sup>17</sup>

Outros portam a postura cognoscitiva de plena autonomia, onde exsurge a cautela como verdadeira e própria ação.

Consolidado o entendimento na jurisprudência do STJ, fiel aos princípios da sucumbência, no sentido de que são devidos honorários de advogado em medida cautelar, por se tratar de ação e não mero incidente.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> - Humberto Theodoro JÚNIOR. Tutela Cautelar. Rio de Janeiro, Aide Ed., 1992, pág. 57.

<sup>18</sup> STJ. ADCOAS 135547/92.



CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE NOTAS  
Certifico e dou fé que a presente  
Cópia fotostática é reprodução fiel  
do original que me foi arquivado.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 0000234-46.2002.4.05.8500**

(2002.85.00.000234-4)

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL (REOAC378269-SE) AUTUADO EM 25/01/2006

ORGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200285000002344 Justiça Federal - SE

VARA: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/ Administração Pública - Administrativo

FASE ATUAL :01/08/2006 Remessa Externa  
14:54

COMPLEMENTO : Duplo Grau

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 3ª Vara - Aracaju/SE

PARTE A :SEAC-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado/Procurador :THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES(e outros) - SE000303A

PARTE R :CRA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Advogado/Procurador :JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634

Remetente :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

- **Em 01/08/2006 14:54**  
Remessa Externa a(o) Juízo Federal da 3ª Vara - Aracaju/SE com Baixa Definitiva  
[Guia: 2006.004275] (M5451)
- **Em 23/03/2006 13:12**  
Publicação de Acórdão[Inteiro Teor]  
expediente ACO/2006.000003 em 22/03/2006 00:00 (M683)
- **Em 17/03/2006 14:06**  
Aguardando Publicação  
LISTA 136-FW (M683)
- **Em 17/03/2006 11:05**  
Aguardando Publicação  
expediente ACO/2006.000003 ( ) (M631)
- **Em 07/03/2006 18:41**  
Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Francisco Wildo Dantas  
[Guia: 2006.000179] (M683)
- **Em 23/02/2006 14:20**  
Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)  
[Publicado em 22/03/2006 00:00] [Guia: 2006.000179] (L289) EMENTAPROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 808, III, DO CPC.- A Ação Cautelar tem natureza acessória, visando resguardar direito da parte até o julgamento ação principal e, extinta esta com julgamento do seu mérito, a Ação Cautelar perde sua finalidade, levando à sua extinção por perda de objeto, na forma do art. 808, III, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais:- Extinção do processo por perda de objeto. Remessa oficial prejudicada.ACÓRDÃO Vistos, etc.Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir a presente ação por perda de objeto, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife, 16 de fevereiro de 2006.(Data de julgamento)

• **Em 16/02/2006 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2006 09:00] (M692) A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo por perda do objeto e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO.

• **Em 08/02/2006 18:56**

Publicação de Pauta de Julgamento

expediente PAUTA/2006.000005 em 07/02/2006 00:00 (M692)

• **Em 01/02/2006 14:57**

Aguardando Publicação

expediente PAUTA/2006.000005 ( ) (M692)

• **Em 31/01/2006 00:00**

Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2006 09:00] [Publicado em 07/02/2006 00:00] (M1018)

• **Em 26/01/2006 16:45**

Recebimento Interno de Distribuição

[Guia: 2006.000355] (M456)

• **Em 25/01/2006 17:41**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Guia: 2006.000355] (M15)

• **Em 25/01/2006 17:40**

Distribuição Por Dependência

(M15)



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região

**PROCESSO Nº 2002.85.00.000234-4**

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL (REOAC378269-SE)

AUTUADO EM 25/01/2006

ORGÃO: Primeira Turma

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200285000002344

Justiça Federal - SE

VARA: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

ASSUNTO: Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/  
Administração Pública - Administrativo

FASE ATUAL :01/03/2006 14:54 Remessa Externa

COMPLEMENTO : Duplo Grau

ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO : Juízo Federal da 3ª Vara - Aracaju/SE

PARTE A :SEAC-SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SRGIPE

Advogado/Procurador :THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES(e outros) - SE000303A

PARTE R :CRA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE

Advogado/Procurador :JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO - SE001634

Remetente :JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

NÃO EXISTEM PETIÇÕES AGUARDANDO JUNTADA

- Em 01/03/2006 14:54  
Remessa Externa a(o) Juízo Federal da 3ª Vara - Aracaju/SE com Baixa Definitiva  
[Guia: 2006.004275] (M5451)
- Em 23/03/2006 13:12  
Publicação de Acórdão expediente ACO/2006.000003 em 22/03/2006 00:00 [Inteiro Teor]  
expediente ACO/2006.000003 em 22/03/2006 00:00 (M683)
- Em 17/03/2006 14:06  
Aguardando Publicação LISTA 136-FW  
LISTA 136-FW (M683)
- Em 17/03/2006 11:05  
Aguardando Publicação expediente ACO/2006.000003 ()  
expediente ACO/2006.000003 () (M631)
- Em 07/03/2006 18:41  
Recebimento Interno de Gabinete Desembargador Federal Francisco Wildo Dantas [Guia:  
2006.000179]  
[Guia: 2006.000179] (M683)

- **Em 23/02/2006 14:20**

Acórdão Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Publicado em 22/03/2006 00:00] [Guia: 2006.000179] (L289) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 808, III, DO CPC.- A Ação Cautelar tem natureza acessória, visando resguardar direito da parte até o julgamento ação principal e, extinta esta com julgamento do seu mérito, a Ação Cautelar perde sua finalidade, levando à sua extinção por perda de objeto, na forma do art. 808, III, do CPC. Precedentes Jurisprudenciais.- Extinção do processo por perda de objeto. Remessa oficial prejudicada.ACÓRDÃOVistos, etc;Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir a presente ação por perda de objeto, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Recife, 16 de fevereiro de 2006.(Data de julgamento)

- **Em 16/02/2006 09:00**

Julgamento - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2006 09:00] (M692) A Turma, por unanimidade, extinguiu o processo por perda do objeto e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS e DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO.

- **Em 08/02/2006 18:56**

Publicação de Pauta de Julgamento expediente PAUTA/2006.000005 em 07/02/2006 00:00 expediente PAUTA/2006.000005 em 07/02/2006 00:00 (M692)

- **Em 01/02/2006 14:57**

Aguardando Publicação expediente PAUTA/2006.000Q05 () expediente PAUTA/2006.000005 () (M692)

- **Em 31/01/2006 00:00**

Inclusão em pauta - Sessão Ordinária

[Sessão: 16/02/2006 09:00] [Publicado em 07/02/2006 00:00] (M1018)

- **Em 26/01/2006 16:45**

Recebimento Interno de Distribuição [Guia: 2006.000355]

[Guia: 2006.000355] (M456)

- **Em 25/01/2006 17:41**

Conclusão a(o) Desembargador(a) Federal Relator(a)

[Guia: 2006.000355] (M15)

- **Em 25/01/2006 17:40**

Distribuição Por Dependência

(M15)